



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 099 /2019

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 196/2019

Projeto de Lei Ordinária n° 05/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 05/2019, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o qual “**institui a política estadual de perda de guarda às pessoas que cometem maus tratos a animais domésticos e de carga e dá outras providências**”.

O projeto em análise propõe a instituição da política estadual de perda de guarda às pessoas que cometem maus tratos a animais domésticos e de carga. No mais, a proposição proíbe que pessoas que comprovadamente cometem maus tratos obtenham a guarda de animais.

A presente matéria foi encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, no nosso entendimento, muito embora seja uma ideia salutar e importante, o Projeto de Lei possui inconstitucionalidade formal, uma vez que traz conteúdo relativo à temática de direito penal e processual penal, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal de 1988.

Vale dispor, para fundamentar o entendimento, que o crime de maus tratos de animais é disciplinado pelo art. 32, da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), por meio da qual se fixou as penas de detenção para aqueles que praticarem maus tratos com animais. Senão vejamos:

Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais

(...)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

L T A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, entendemos que a proposição ora analisada, ao impor que o agressor apenas possa ter a guarda de animais após o cumprimento integral da pena do crime de maus tratos (art. 1º, parágrafo único - PL nº 05/2019), acabaria na prática por impor um efeito penal da condenação por meio de uma legislação estadual, o que violaria as regras de competência dispostas na Carta Magna. Ademais, a própria imposição de um prazo de 05 (cinco) anos contados da agressão (art. 1º, parágrafo único - PL nº 05/2019) também poderia ser considerada como outro efeito penal da condenação pelo crime de maus tratos, situação que também afrontaria a Constituição Federal de 1988.

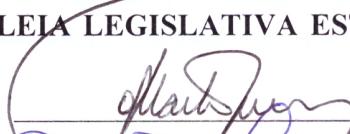
No mais, vislumbro também inconstitucionalidade formal no art. 3º do PL nº 05/2019, visto que o texto determina que a delegacia plantonista efetue o flagrante e o recolhimento do animal atingido para a sua entrega à adoção, imposição que, no meu entender, estaria legislando sobre Processo Penal e sobre a organização administrativa do Estado de Alagoas. Com isso, a determinação do art. 3º viola a competência privativa da União para legislar sobre Processo Penal (art. 22, I da CF/88), assim como a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa (art. 61, §1º, II, "b" da CF/88 e art. 86, §1º, II, "b" da Constituição Estadual).

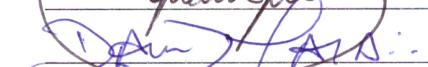
Sendo assim, pelo exposto, entendo que a apresentação de emendas para correção de possíveis inconstitucionalidades poderia desvirtuar a finalidade do parlamentar em apresentar o Projeto de Lei, sendo este o motivo pelo qual não apresentei emendas capazes de corrigirem a possível inconstitucionalidade da proposição.

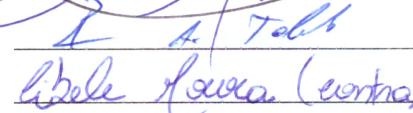
Por todo o exposto, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade formal, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 05/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

 Lídice da Mata (conta)